



# CÂMARA MUNICIPAL DO PAUDALHO

Rua João Alfredo, 100 - Centro - Paudalho - PE

CEP: 55.825-000 - Fone: (81) 3636.1306

CNPJ: 08.860.181/0001-38

Promulgação de Lei Aprovada pelo Silêncio do Prefeito, nos termos do art. 41, inc.IV, c /c art.50, § 1º e 3º da Carta Municipalista do Paudalho e art. 244, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Paudalho.

## LEI Nº. 01 DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

***Ementa:*** Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores e Agricultores do Engenho Cajueiro Claro, Chã Alegre e Adjacências e dá outras providências. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Paudalho Aprovou, o Prefeito Sancionou e eu, Edson Carlos da Silva, Presidente, PROMULGO a seguinte Lei:

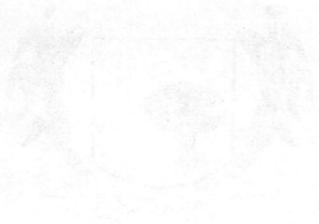
Promulgação de Lei Aprovada pelo Silêncio do Prefeito (Lei Orgânica do Município do Paudalho, art. 41, inc.IV, c /c art.50, § 1º e 3º; art. 244, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Paudalho): Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Paudalho Aprovou, o Prefeito Sancionou e eu, Edson Carlos da Silva, Presidente, PROMULGO a seguinte Lei:

**Art.1º.- Fica por esta Lei, declarada de utilidade pública a “ Associação de Moradores e Agricultores do Engenho Cajueiro Claro e Chã Alegre e Adjacências – AMAECA – CNPJ: nº. 15.833.235/0001-31 – Sítio Cajueiro Claro nº.510 – Zona Rural de Paudalho – PE, CEP: 55825-000” entidade de natureza privada, sem fins lucrativos ou político-partidários, que tem por finalidades:**

- I- Promover a valorização dos trabalhadores do município e combater as desigualdades às quais os mesmos estão submetidos;
- II- Promover e estimular ações que valorizem os trabalhos rurais;
- III- Sensibilizar a sociedade civil para os problemas sociais os quais estão expostos os trabalhadores rurais em situação de pobreza;
- IV- Apresentar sugestões às autoridades governamentais prestadoras de serviços públicos para execução de obras que visem o bem estar social das famílias;

# CAMARA MUNICIPAL DO TABOÃO

Rua José de Almeida 101 - Centro - Taboão da Serra - SP  
CEP: 13.205-000 - Fone: (51) 3032.1100  
E-mail: camara@taboao.sp.gov.br



Em sessão ordinária realizada em 14 de maio de 2013, às 19h30min, a Câmara Municipal do Taboão da Serra, em conformidade com o disposto no art. 48 da Constituição Federal e no art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº 1.234 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a criação do cargo de Auxiliar Administrativo, e dá outras providências.

Art. 1º - Cria-se o cargo de Auxiliar Administrativo, com as seguintes atribuições:

- 1. Auxiliar na elaboração de atas, processos administrativos e demais documentos oficiais;
- 2. Receber e distribuir correspondência;
- 3. Manter em ordem o arquivo;
- 4. Realizar o controle de frequência;
- 5. Auxiliar na organização de arquivos e pastas;
- 6. Manter em ordem o setor de atendimento ao público;
- 7. Realizar o controle de estoque;
- 8. Auxiliar na organização de eventos;
- 9. Realizar o controle de despesas;
- 10. Realizar o controle de receitas;
- 11. Realizar o controle de contratos;
- 12. Realizar o controle de licitações;
- 13. Realizar o controle de obras;
- 14. Realizar o controle de serviços;
- 15. Realizar o controle de materiais;
- 16. Realizar o controle de equipamentos;
- 17. Realizar o controle de veículos;
- 18. Realizar o controle de bens móveis;
- 19. Realizar o controle de bens imóveis;
- 20. Realizar o controle de bens de natureza especial;
- 21. Realizar o controle de bens de natureza comum;
- 22. Realizar o controle de bens de natureza acessória;
- 23. Realizar o controle de bens de natureza decorativa;
- 24. Realizar o controle de bens de natureza artística;
- 25. Realizar o controle de bens de natureza científica;
- 26. Realizar o controle de bens de natureza tecnológica;
- 27. Realizar o controle de bens de natureza cultural;
- 28. Realizar o controle de bens de natureza histórica;
- 29. Realizar o controle de bens de natureza religiosa;
- 30. Realizar o controle de bens de natureza esportiva;
- 31. Realizar o controle de bens de natureza recreativa;
- 32. Realizar o controle de bens de natureza educativa;
- 33. Realizar o controle de bens de natureza sanitária;
- 34. Realizar o controle de bens de natureza social;
- 35. Realizar o controle de bens de natureza econômica;
- 36. Realizar o controle de bens de natureza política;
- 37. Realizar o controle de bens de natureza jurídica;
- 38. Realizar o controle de bens de natureza filosófica;
- 39. Realizar o controle de bens de natureza literária;
- 40. Realizar o controle de bens de natureza musical;
- 41. Realizar o controle de bens de natureza teatral;
- 42. Realizar o controle de bens de natureza cinematográfica;
- 43. Realizar o controle de bens de natureza televisiva;
- 44. Realizar o controle de bens de natureza radiofônica;
- 45. Realizar o controle de bens de natureza fonográfica;
- 46. Realizar o controle de bens de natureza discográfica;
- 47. Realizar o controle de bens de natureza fonovisual;
- 48. Realizar o controle de bens de natureza audiovisual;
- 49. Realizar o controle de bens de natureza videográfica;
- 50. Realizar o controle de bens de natureza fotográfica;
- 51. Realizar o controle de bens de natureza cartográfica;
- 52. Realizar o controle de bens de natureza topográfica;
- 53. Realizar o controle de bens de natureza geográfica;
- 54. Realizar o controle de bens de natureza geológica;
- 55. Realizar o controle de bens de natureza geobotânica;
- 56. Realizar o controle de bens de natureza geodésica;
- 57. Realizar o controle de bens de natureza geodimétrica;
- 58. Realizar o controle de bens de natureza geodérmica;
- 59. Realizar o controle de bens de natureza geodérmica;
- 60. Realizar o controle de bens de natureza geodérmica;

Art. 2º - O cargo de Auxiliar Administrativo será exercido por pessoa física, brasileira, de nacionalidade comum, com o seguinte perfil:

- 1. Ensino médio completo;
- 2. Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei;
- 3. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda dos direitos políticos;
- 4. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a suspensão dos direitos políticos;
- 5. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a interdição dos direitos políticos;
- 6. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a morte civil;
- 7. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade civil;
- 8. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade jurídica;
- 9. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade eleitoral;
- 10. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 11. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 12. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 13. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 14. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 15. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 16. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 17. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 18. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 19. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 20. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 21. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 22. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 23. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 24. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 25. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 26. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 27. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 28. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 29. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 30. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 31. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 32. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 33. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 34. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 35. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 36. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 37. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 38. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 39. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 40. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 41. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 42. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 43. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 44. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 45. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 46. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 47. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 48. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 49. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 50. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 51. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 52. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 53. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 54. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 55. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 56. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 57. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 58. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 59. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;
- 60. Não ter sido condenado por crime que acarretasse a perda da capacidade de gozo dos direitos políticos;



# CÂMARA MUNICIPAL DO PAUDALHO

Rua João Alfredo, 100 - Centro - Paudalho - PE

CEP: 55.825-000 - Fone: (81) 3636.1306

CNPJ: 08.860.181/0001-38

V- *Celebrar convênios, contratos e acordos com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, visando a consecução de seus sociais, etc.*

**Art. 2º.** *Cessarão os efeitos de declaração de utilidade pública caso a entidade:*

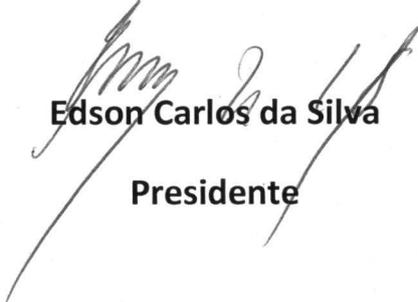
- I- *Deixe de cumprir as exigências previstas em Lei, bem como se negarem a prestar informações das atividades de interesse público realizadas pela Associação, quando solicitadas pelos órgãos competentes;*
- II- *Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;*
- III- *Alterar a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no registro público, não comunique a ocorrência ao departamento competente da prefeitura Municipal do Paudalho.*

**Art.3º.** A referida entidade fica assegurada todas as vantagens e direitos, prerrogativas e isenções previstas em Lei.

**Art.4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

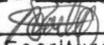
PAUDALHO

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Paudalho, em 23 de setembro de 2016.

  
**Edson Carlos da Silva**

**Presidente**

Registrado e Publicado  
Em 23 de 09 de 2016

  
Escriturária